



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.000473/2002-17  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-010.977 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** S A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. judic. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.803**, de 21/11/2019 (fls. 492/498), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da **Terceira Seção** de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

## Lançamento

Trata o presente processo de Auto de Infração - eletrônico (fls. 05/13), decorrente de auditoria interna em DCTF (ano-calendário de 1997), por meio da qual foi lançado o crédito tributário da **COFINS**, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração (fls.06), assim consta descrito os fatos que deram origem ao lançamento:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou II), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). (...) Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme Anexo III, bem como consignado no Anexo, I - ocorrência (fl.08), "*Proc. Jud. Não comprovad*"."

## Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 2/4, alegando, em síntese, que:

a) não assiste razão à Fiscalização, face que o tributo questionado se encontra com sua exigibilidade suspensa a teor do art. 151, II, do CTN;

b) que está discutindo em juízo o referido tributo nos autos do **processo judicial nº 94.0003569-1**, da 4ª Vara Federal de Alagoas/AL e do **processo nº 95.0202.273-4**, da Vara Única de Uberaba-MG e que fez regularmente os depósitos judiciais dos montantes questionados no presente processo, conforme as Guias de Depósito Judicial de fls. 14/19;

c) assegura que "tal medida resguarda integralmente os interesses da Fazenda nacional, uma vez que saindo-se vencedora da ação, poderá pleitear o levantamento daquelas quantias." Por fim, alega que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, devendo, por isso mesmo, ser cancelado.

Em complemento, a DRF em Maceió/AL, acostou aos autos a peça/Despacho de fls. 121, consignando as seguintes informações:

"Os depósitos judiciais relacionados estavam vinculados à Ação Judicial 94.0003569-1, 1ª Vara Federal/AL, que teve como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito. A sentença de 1º grau foi desfavorável ao contribuinte. A apelação Cível nº 81692-AL/95.05.15000-8, foi provida. O Recurso Extraordinário, interposto pela União, foi inadmitido pelo TRF/5ª Região. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento ao STF nº 523.151-9 que transitou em julgado em **14/08/2006**, nos termos seguintes: "Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 577, § 1ºA do CPC) e determinar que o FINSOCIAL e a COFINS incidem sobre operações relativas a venda de álcool. (...).

Acontece que tais depósitos judiciais efetuados nas contas 2394/005/00006498-0 e 2394/005/00006499-8 foram levantados, conforme fls. 100/105, **em 08/10/1998**. Questionado sobre o levantamento, o contribuinte alegou ter pedido

a compensação dos débitos relacionados à ação judicial 94.0003569-1 com créditos da ação judicial nº99.0002021-9 ainda não transitada em julgado no processo 10410.001085/00-30, fls.136/145, que está atualmente sob controle e análise da SAORT/DRF/MAC."

A DRJ em Recife/PE, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 11-30.867**, de 26/08/2010 (fls. 163/168), **rejeitou a preliminar de nulidade**, para **julgar improcedente a Impugnação**, mantendo o crédito tributário, nos seguintes termos:

- estando os atos administrativos consubstanciados do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal;

- há que se manter a COFINS lançada de ofício, tendo em vista que o respectivo valor, declarado em DCTF, não teve seu pagamento ou compensação comprovado nem se encontrava com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

### Recurso Voluntário

Não conformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, onde aponta vícios no Auto de Infração (débitos compensados e incompetência para lançar) e no procedimento (diligência que a recorrente não teve vistas);

- alega haver compensação dos períodos lançados, feita anteriormente ao auto de infração, e existência de conversão em renda da União de parcelas, em processo judicial, que impactariam parcialmente na extinção do crédito cobrado;

- decadência superveniente das compensações declaradas; retroatividade benigna para multa de ofício, e impossibilidade de cobrar juros sobre multa de ofício;

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e julgamento em conjunto dos PAFs nºs 10410.003344/2003-53 e 10410.003856/2002-39, para evitar decisões conflitantes, e quanto ao PAF nº 10410.001928/2002-11, que seja oficiada a DRF/Maceió/AL, para efetuar a revisão de ofício do mesmo, uma vez que a recorrente perdeu prazo para recurso voluntário.

A 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/CARF, por meio do **Acórdão nº 3101-01.056**, de 21/03/2012 (fls. 236/243), decidiu **anular** o referido processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, tendo em vista ter sido considerada a existência de um vício procedimental que teria cerceado o direito de defesa do contribuinte. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

VÍCIO PROCEDIMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. Há vício procedimental, quando Informação Fiscal é produzida pela Delegacia da Receita Federal, após impugnação tempestiva, sem haver determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para tanto, e sem oitiva da então impugnante, acarretando claro cerceamento do direito de defesa da autuada, que obteve uma decisão de litígio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com base em Informação do Fisco não exposta ao contraditório.

O processo foi devolvido a DRF/Maceió/AL, com a finalidade de conceder oportunidade para que a pessoa jurídica autuada se manifestasse acerca dos documentos juntados às fls. 20 e 121. O contribuinte apresentou nova Manifestação, em complemento à Impugnação já entregue, a seguir resumida:

- confirma ter efetuado o levantamento dos mencionados depósitos judiciais, em 08/10/1998, relativos à Ação do processo nº 94.0003569- 1, aduzindo, porém, que, logo após o referido levantamento, protocolou, em 26/04/2000, pedido de compensação dos débitos referentes àquela ação, com créditos do IPI (PAF nº 10410.001085/00-30);

- aduziu que a compensação, cronologicamente anterior à autuação, estava sob controle da DRF/Maceió/AL, fato que não foi levado em consideração pelo Auto de Infração eletrônico, o qual exige exatamente os mesmos débitos da COFINS compensados pela empresa, o que pode ser confirmado pela análise do “Extrato de Processo do PROFISC” juntado;

- requer a nulidade do lançamento, com base nos fatos narrados e na farta documentação constante dos autos; aponta a incompetência da autoridade que efetuou a sua lavratura e o desatendimento ao devido processo legal, citando decisões do CARF e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.173.921).

#### Nova Decisão DRJ

A DRJ em Recife/PE, apreciou novamente a peça junto com a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 11-49.705**, de 31/03/2015 (fls. 451/460), considerou **parcialmente procedente** o lançamento, para **manter a exigência da COFINS** dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, com os acréscimos legais cabíveis e **exonerar a multa de ofício** de 75% imputada, nos seguintes termos:

- que é cabível o lançamento de ofício na parcela da contribuição em que ficar caracterizada a insuficiência de crédito vinculado, apuradas em auditoria interna de DCTF;

- os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa não se convertem em Declaração de Compensação quando fundados em créditos decorrentes de decisão judicial **não transitada em julgado**;

- em função do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada a multa de ofício de débito objeto de auto de infração lavrado na forma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em razão da não-confirmação de pagamento vinculado em DCTF.

#### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 476/488), requerendo a reforma da decisão recorrida, para decretar a nulidade do Auto de Infração. Em resumo, alega em suas razões que o Auto de Infração é nulo por falta de objeto, pois não existe a causa; que não existe a conduta infracional por parte do Sujeito Passivo e, também, existe nulidade no procedimento administrativo que se omitiu de proferir a decisão no preexistente processo de compensação.

#### Nova Decisão do CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-007.803**, de 21/11/2019 (fls. 492/498), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da **Terceira Sejul/CARF**, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão, o Colegiado entendeu que comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”. Porém, como o processo judicial foi localizado, restou superada a fundamentação do lançamento e, assim, cancelou-se o Auto de Infração.

#### Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3302-007.803, de 21/11/2019, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 500/523), apontando divergência com relação à seguinte matéria: quanto ao fundamento do lançamento de ofício ser a falta de recolhimento e, não a não comprovação do processo judicial.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, uma vez que resta patente que, não houve o vício proclamado pela decisão recorrida e, se vício houve no lançamento, este seria de natureza formal, ensejando apenas a nulidade por vício de forma e não o cancelamento do Auto de Infração.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 203-12.427 e 3403-000.269, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, analisando lançamento eletrônico de débitos declarados em DCTF como compensados com créditos originados do processo judicial n.º 96.0003569-1, sob o fundamento “Proc jud não comprova”, cancelou o lançamento, considerando que a motivação do lançamento era falsa. Explicou que, uma vez comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

- no **paradigma** (Acórdão n.º 203-12.427), analisando autuação fundada sobre a ocorrência “Proc Jud não Comprova”, deu-lhe julgamento diametralmente oposto, mantendo o lançamento sob a consideração de que o seu suposto fático era, em última instância, a inexistência dos créditos alegados com base nação judicial informada na DCTF, e não a inexistência do processo judicial referido.

Em sede de análise de admissibilidade do RE, verificou-se que o apelo (Acórdãos, recorrido e o paradigma n.º 203-12.427), satisfaz a condição essencial para efeito de comprovação dos dissídios: *apresentação de acórdãos com posicionamentos distintos sobre matérias idênticas embasadas em fatos iguais ou semelhantes*, concluindo-se pela caracterização do dissenso pela Fazenda Nacional.

Já o Acórdão n.º 3403-000.269, não se manifestou sobre o fundamento da autuação, matéria da divergência interpretativa suscitada pela Fazenda, razão pela qual não foi aceito.

Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 527/531, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

#### **Contrarrazões da Contribuinte**

Cientificado do Acórdão n.º 3302-007.803, de 21/11/2019, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e de sua Análise de Admissibilidade, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial, requerendo que lhe fosse negado provimento, para manutenção da decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e entendo que preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à seguinte matéria: “quanto ao fundamento do lançamento de ofício ser a falta de recolhimento, e não a não comprovação do processo judicial”.

O Acórdão utilizado para paragonar a matéria leva-me à consideração da comprovação da divergência, para fins de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Tanto no recorrido, quanto no paradigma 203-12.427, há discussão da correção do lançamento decorrente de fiscalização eletrônica, com acusação de falta de recolhimento por “*Proc jud não comprovad*”. Ocorre que, no recorrido, o lançamento foi cancelado, por não ter se verificado a veracidade da acusação inicial, enquanto, no paradigma, entendeu-se pela possibilidade de existência de outro fundamento para a exigência do tributo.

Por essas razões, é de **se conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Passo, então, à análise do mérito do recurso.

### Mérito

No mérito, cabe esclarecer que a acusação original foi falta de recolhimento do débito confessado, por não ter sido comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF – “Proc. Jud. Não comprovad”, conforme verificado à fl. 08, Anexo I, do Auto de Infração. Porém, no presente processo está comprovado a existência dos dois processos judiciais e também a vinculação da discussão dos referidos com o débito objeto da declaração em DCTF. Tanto é que estes mesmos débitos estão com exigibilidade suspensa no processo de compensação nº 10410.001085/00-30.

Desta forma, conclui-se que a ocorrência que deu origem à presente autuação, “Processo judicial não comprovado”, não se confirma, uma vez que a autuada efetivamente figura com o autora nas referidas ações.

Assim, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação fiscal.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão nº 9303-01.558, de 06/07/2011, da relatoria do então *Conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

“(…) a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida”. (Grifei)

Nesse mesmo sentido, foi decidido por esta 3ª Turma da CSRF, conforme Acórdãos n.º 9303-009.569, de 19/09/2019 e Acórdão n.º 9303-010.064, de 23/01/2020.

Nesta condição a incorreta descrição dos fatos motivadores da autuação ofende frontalmente o disposto no art.10, inc. III, do Decreto n.º 70.235, de 1972 e, por ser a descrição dos fatos elemento essencial ao lançamento, entendo que a sua descrição com incorreção resulta em nulidade do lançamento em decorrência de vício de natureza material.

Com essas considerações, concluo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida.

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos